

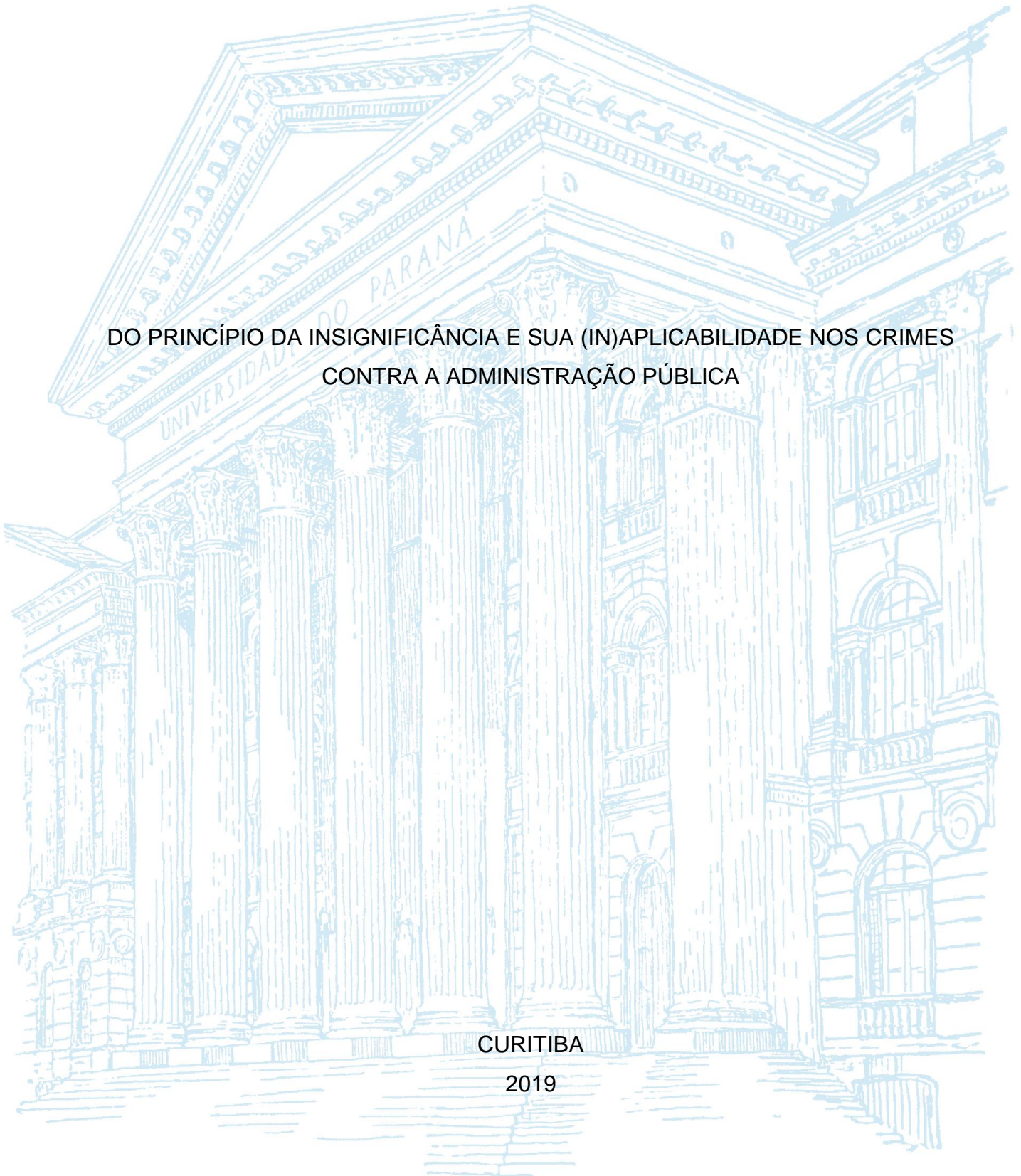
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

GLAUBER MATEUS VIEIRA SILVA

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE NOS CRIMES  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CURITIBA

2019



GLAUBER MATEUS VIEIRA SILVA

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA (IN)APLICABILIDADE NOS CRIMES  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo apresentado ao Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito - Habilitação em Direito do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira

CURITIBA

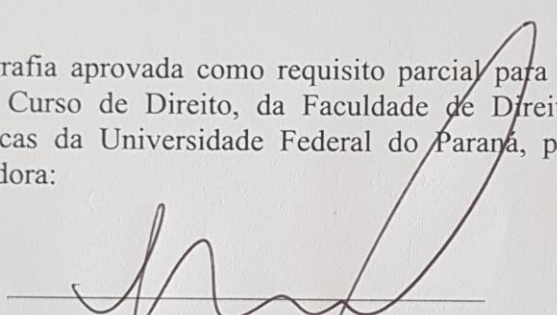
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

GLAUBER MATEUS VIEIRA SILVA

**DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA  
(IN)APLICABILIDADE NOS CRIMES CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

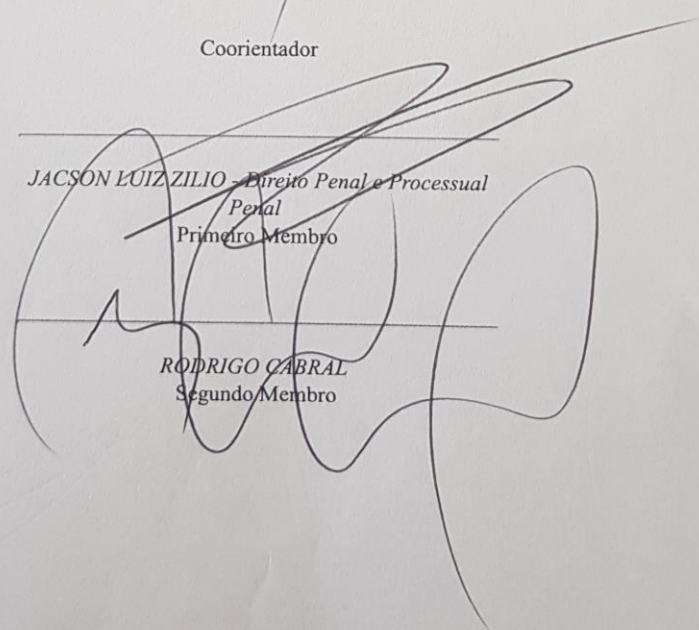
MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA  
Orientador

---

Coorientador

---

JACSON LUIZ ZILIO - *Direito Penal e Processual Penal*  
Primeiro Membro



---

RODRIGO CABRAL  
Segundo Membro

## **Do Princípio da Insignificância e sua (in)aplicabilidade nos crimes contra a Administração Pública**

Glauber Mateus Vieira Silva

### **RESUMO**

O presente artigo visa estudar como se deu o surgimento do princípio da insignificância no Direito Penal, e quais os requisitos e limites para a aplicabilidade desse princípio no sistema penal brasileiro, consultando, para isso, a doutrina e jurisprudência. Por conseguinte, se faz necessário analisar como o princípio da insignificância vem sendo aplicado ao caso concreto, em especial, nos crimes comuns, contra a Administração Pública. Desse modo, é imperativo, para se entender como os Tribunais Superiores vem aplicando o princípio da insignificância, analisar as decisões contrárias e favoráveis a aplicação desse princípio, observando sua eficácia ao grau de ofensa ao bem jurídico tutelado.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Direito Penal. Requisitos. Adesão Jurisprudencial. Crimes contra a Administração Pública.

### **ABSTRACT**

This article aims to study how the principle of insignificance in Criminal Law arose, and what are the requirements and limits for the applicability of this principle in the Brazilian criminal system, consulting, for this, the doctrine and jurisprudence. It is therefore necessary to analyze how the principle of insignificance has been applied to the present case, in particular in ordinary crimes against the public administration. Thus, it is imperative, in order to understand how the Superior Courts have been applying the principle of insignificance, to analyze the decisions that are contrary and favorable to the application of this principle, observing its effectiveness to the degree of offense to the protected legal property.

Keywords: Principle of Insignificance. Criminal law. Requirements. Applicability. Jurisprudential adherence. Crimes against public administration.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APARATO HISTÓRICO .....</b>	<b>4</b>
2.1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO .....	5
<b>3. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>7</b>
3.1 MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDOTA .....	7
3.2 NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO .....	8
3.3 REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO.	9
3.4 INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA .....	9
<b>4. DA ANUÊNCIA JURISPRUDENCIAL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>10</b>
<b>5. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>15</b>
5.1 DOS CRIMES FUNCIONAIS .....	16
<b>6. DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMIISTRAÇÃO PÚBLICA .....</b>	<b>17</b>
6.1 DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 599 DO STJ NO RHC Nº 85.272 – RS ...	18
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que o sistema penal é um aparato do Estado que tem por escopo a aplicação de determinadas sanções nos casos em que se tenham transgressões normativas. Ademais, se faz imprescindível amparos legais normativos os quais zelem pela integridade e bem social.

Para NUCCI (2014), o Direito Penal seria a baliza da persecução estatal, é o conjunto de normas que visam regular o poder punitivo do Estado, o qual é essencialmente repressivo, compondo dispositivos jurídicos e suas respectivas sanções para a normatização social.

Não obstante, na visão do saudoso autor ZAFFARONI (1991), o sistema penal é quase sempre seletivo e, por vezes, parcial. Pode-se dizer que, intrinsecamente, é uma estrutura voltada para a repressão estatal exacerbada contra os indivíduos ou classes mais frágeis da sociedade.

Por conseguinte, para o jurista alemão ROXIN (1998), o direito penal surge como condão que visa a reparação, por meio de sanções, quando se há lesão ao bem jurídico tutelado. Porém, sua natureza deve ser subsidiária (*ultima ratio*), incidindo somente quando houver ofensa ao bem jurídico ou turbação à ordem social.

Como menciona o jurista alemão, “Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.” (ROXIN, 1998, p. 28). Porém, da perspectiva social a pena se faz imperiosa. Não se pode facultar a sanção penal imposta pelo Estado ao indivíduo que ofende o bem jurídico, pois a ideia de pena (socialmente vista) é a de retribuição.

Desse modo, se faz imperativo normas e princípios que regulamente e reprimam essa visão punitivista estatal e os reflexos sociais dessas medidas.

O princípio da insignificância surgiu na seara penal como um princípio de excludente de tipicidade material do fato imputável o qual não se tinha configurada uma significativa lesão ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, nas palavras do autor Cezar Roberto Bitencourt (2018, não p.), “A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico”.

Conseqüentemente, a aplicação do princípio da insignificância veio ganhando notoriedade ao longo do tempo, e sua eficácia sendo bastante incidente na jurisprudência brasileira.

Porém, tanto a doutrina quanto a jurisprudência afastam a aplicação do princípio da insignificância às transgressões contra a Administração Pública em face do princípio da moralidade administrativa.

## 2. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APARATO HISTÓRICO

Há dúvidas a respeito do surgimento do princípio da insignificância por parte da doutrina. Segundo ACKEL (1988), uma pequena parcela menciona que seu surgimento se deu no Direito Romano e posteriormente foi resgatado por doutrinadores alemães, no séc XX. Já outra vertente doutrinária diz que esse princípio se originou na Alemanha, em 1964, idealizado por Claus Roxin.

Por conseguinte, na visão do autor Maurício Lopes (2000 apud PERISSOLI; Diogo, 2015):

[...] é importante trazer à baila o registro da posição do estudioso Maurício Antônio Ribeiro Lopes, a qual aponta um importante fato quanto à origem romana, tendo em vista a ausência de uma finalidade específica de atuação do princípio da insignificância dentro da esfera penal, da forma como foi proposto originalmente, servindo quase que exclusivamente para justificar a ausência de atuação estatal. Observando que este era o direito mais evoluído na Roma Antiga, inexistindo a noção do princípio da legalidade penal. Sendo assim, conclui o autor que cabe somente a origem fática do princípio em estudo à Roma.

Não obstante, partindo do acima exposto no que tange à origem do princípio da insignificância, o renomado jurista e doutrinador alemão Claus Roxin discutia, na seara do direito penal, a ideia da não persecução penal (ou não intervenção estatal) nos crimes os quais não se haviam produzido lesões significantes ao bem jurídico protegido. Nesse cenário, resgatou-se o adágio “*minimis non curat praetor*”, isto é, “o pretor não cuida de coisas mínimas”, e adotou-se a ideia de que o princípio da insignificância se fazia necessário no direito penal frente a atuação exacerbada do Estado no que tange as excessivas sanções quanto aos delitos de grau inexpressivos no âmbito jurídico-social.

Nessa mesma vertente, corroborando com o pensamento do doutrinador Cesare Beccaria (1764 apud PERISSOLI; Diogo, 2015):

[...] o legislador é o único agente capaz de estabelecer normas, tendo em vista que esse representava toda a sociedade, unida por um contra social, onde somente estas leis, feitas seguindo determinada forma, possuem a prerrogativa de indicar as penas de cada um dos delitos. Ainda, quanto a pena respectiva a cada crime, Beccaria versava que “a exata medida do crime é o prejuízo causado à sociedade”.

Desse modo, o princípio da insignificância procura desfazer a tipicidade material dos fatos os quais são tidos por irrelevantes na seara penal. Tem por escopo a não aplicação de sanções nos crimes onde não há a configuração do tipo de injusto, ou seja, sua natureza jurídica é a de não se configurar a tipicidade material da conduta delitativa quando a lesão ao bem jurídico tutelado for ínfima, não havendo, por consequência, a necessidade da persecução penal.

Segundo esse princípio, não basta tão somente o ato tido como delitivo se enquadrar no tipo penal, há também a necessidade de delimitar a tipicidade material do fato delituoso, e para isso deve haver um relevante grau de dano ao bem jurídico tutelado.

## **2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

No Direito Penal brasileiro, o princípio da insignificância não é norma expressa, ou seja, não há previsão legal no sistema penal brasileiro. Porém, teve uma grade anuência por parte da doutrina e da jurisprudência. Esta, por sua vez, vem utilizando cada vez mais esse princípio nos julgamentos pelos Tribunais.

Na visão da autora Fernanda Borges:

O sistema penal compreende as normas editadas pelo Estado que definem os crimes e as contravenções. O Estado civilizado utiliza-se do Direito penal como forma de controle das condutas que se mostrem contrárias à vida em sociedade. Assim, o princípio da insignificância é estudado no campo do Direito Penal, que é o modo de controle social mais formal que existe, visando tal princípio a afastar a captação, para dentro do sistema punitivo, de fatos sem relevância. (XAVIER; Fernanda Borges, 2013, p. 3).

Não obstante, mesmo esse princípio tendo maior aplicabilidade no âmbito dos crimes patrimoniais, por essência, sua aplicação vem se expandindo a outros tipos de crimes, excluindo a tipicidade do fato punível.

Contrapondo essa vertente, segundo o autor NEVES (2009 apud COIMBRA; Taciane Aparecida, 2011):

No entanto, ao contrário do posicionamento adotado pela maioria[...], aludem que o “nosso ordenamento jurídico não acolheu a teoria da bagatela, não cumprindo ao Judiciário deixar de tutelar os bens expressamente destacados pelo legislador nos diplomas legais. O princípio da insignificância não está a merecer qualquer amparo, pois não há respaldo jurídico em se considerar corretas condutas como furtar, receptar e roubar. Em última análise, a tese instigaria a prática de tais crimes, uma vez que, sob a justificativa de ser de pequeno valor a coisa furtada, receptada ou roubada, o agente não revelando má personalidade ou antecedentes criminais, estariam sendo descriminalizadas condutas que o legislador previu como criminosas, e os agentes, cada vez mais, absolvidos por suas ações delituosas. Se não há para o furto causa expressa a excluir a tipicidade por eventual pequeno valor da coisa, mister considerar o comportamento do réu como penalmente relevante, independentemente da importância da res furtiva.

Essa linha doutrinária defende que as condutas delituosas, sejam elas de pequenos furtos ou não, devem ser enquadradas como fato punível, partindo do viés de que a relevância econômica de cada indivíduo lesado é determinada a partir da observação do caso concreto. A doutrina dominante, no entanto, é a que versa pela aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal.

O art. 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão dispõe que “A lei não proíbe senão as ações prejudiciais à sociedade[...]”, ou seja, não há necessidade de punir os fatos que são irrelevantes ao Direito Penal.

Até então, tinha-se uma grande divergência quanto a interpretação do princípio da insignificância ao caso concreto. Não se tinha estabelecido quais eram os parâmetros para sua eficácia, resultando, conseqüentemente, em julgados dispares.

Segundo Bitencourt:

Em outros termos, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, “mastrato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente

também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade”.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, “a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada”. (BITENCOURT; Cezar Roberto, 2018, não p.).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal determinou que para a devida eficácia do princípio da insignificância no direito penal brasileiro, dever-se-ia observar quatro requisitos, sendo-os: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

### **3. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Ao analisar o princípio da insignificância é possível mencionar que em muito se confunde com o princípio da adequação social. Ou um está interligado ao outro.

Segundo Welzel (1987 apud BITENCOURT, Cezar Roberto, 2018) os delitos são condutas socialmente repudiadas. O que se chama de adequação social é o que a sociedade interpreta como uma conduta atípica ao bem social.

Nesse sentido, pode-se afirmar que para a aplicação do princípio da insignificância faz-se indiscutível a análise do grau de representatividade que determinada conduta delituosa apresenta socialmente.

Conseqüentemente a jurisprudência brasileira adotou quatro requisitos essenciais para a aplicação do princípio da insignificância.

#### **3.1 MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA**

Valendo-se da visão do autor Bitencourt (2018), para uma justa persecução penal se faz necessário, além de outros requisitos, uma real ameaça ao bem jurídico protegido. Sem essa relevante ofensa, não há de se falar em imputação material do fato.

Nesse sentido, o autor descreve:

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente, no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado. Por essa razão, são inconstitucionais todos os chamados crimes de perigo abstrato, pois, no âmbito do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico determinado. Em outros termos, o legislador deve abster-se de tipificar como crime ações incapazes de lesar ou, no mínimo, colocar em perigo concreto o bem jurídico protegido pela norma penal. Sem afetar o bem jurídico, no mínimo colocando-o em risco efetivo, não há infração penal.

O princípio da ofensividade no Direito Penal tem a pretensão de que seus efeitos tenham reflexos em dois planos: no primeiro, servir de orientação à atividade legiferante, fornecendo substratos político-jurídicos para que o legislador adote, na elaboração do tipo penal, a exigência indeclinável de que a conduta proibida represente ou contenha verdadeiro conteúdo ofensivo a bens jurídicos socialmente relevantes; no segundo plano, servir de critério interpretativo, constringendo o intérprete legal a encontrar em cada caso concreto indispensável lesividade ao bem jurídico protegido. (BITTENCOURT; Cezar Roberto, 2018, não p.).

Nesse trecho percebe-se que se faz imperativo uma espécie de sopesamento mostrando a necessidade de se ter, um certo grau de lesão ao bem jurídico, devendo o intérprete e aplicado do direito se atentar a esse fato para que se possa imputar o fato culpável e socialmente relevante ao indivíduo. Ademais, não seria proveitoso a intervenção punitiva estatal nos delitos onde não houvera uma significativa lesão ao bem jurídico, pois assim estaria somente ocupando o Poder Judiciário que já é demasiado atarefado.

### **3.2 NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO**

É de fundamental importância para a aplicação do princípio da insignificância que o fato delituoso não tenha um expressivo repúdio social. Ou seja, o crime deve ter um cunho que possa ser socialmente relevado para que não haja a imputação penal.

Por exemplo, em um crime de furto onde um indivíduo furta 10 gomas de mascar. Esse é um crime onde não se tem um expressivo repúdio social. Não houve uma ofensa ao bem jurídico, nem a ordem econômica.

### **3.3 REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO**

Nesse requisito faz-se necessário analisar se o comportamento delituoso do indivíduo pode ser passível de receber indulto pelo grau de reprovabilidade da conduta ser flexível de punição. Segundo Ivan Luiz da Silva (2011 apud SOARES; Jefferson, 2014), nesse caso o que se mede é o quão penalmente imputável é aquele tipo de conduta. Isso significa por numa balança o fato delituoso, pensar no quão benéfico será a instauração da persecução penal para esse tipo de situação e sua relevância para o Direito Penal.

### **3.4 INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA**

Por conseguinte, analisa-se o quão expressivo é a lesão provocada ao bem jurídico tutelado. Se o interesse jurídico protegido sofrer ofensa moral, social ou material, ou se a importância jurídica do bem é insignificante.

Desse modo, como explica o autor Carlos Vico Mañas (1994 apud BITENCOURT; Cezar Roberto, 2018), o princípio da insignificância tem por essência a descriminalização de condutas que não lesem de maneira socialmente significativa os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Isso não significa que por serem delitos de inexpressiva gravidade, serão irrelevantes para a imputação penal ao indivíduo causador do fato.

Ademais, como já bem aludido por Bitencourt:

[...]a insignificância ou irrelevância não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada. A insignificância situa-se no abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que lhe é cominada. É nesse paralelismo — mínima ofensa e desproporcional punição — que deve ser valorada a necessidade,

justiça e proporcionalidade de eventual punição do autor do fato. (BITTENCOURT; Cezar Roberto, 2018, não p.).

Por fim, entende-se que se faz necessário a análise e o enquadramento desses quatro requisitos ao caso concreto, como já bem aludidos pela jurisprudência brasileira, para assim se ter a eficácia do princípio da insignificância no Direito Penal.

#### 4. DA ANUÊNCIA JURISPRUDENCIAL E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Uma das primeiras decisões onde houve a aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro foi no RHC nº 66.869-1/PR, onde os julgadores decidiram, por unanimidade, pela sua eficácia da seguinte forma:

**EMENTA:** ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas.

**VOTO:** [...]No caso, tenho, apesar das judiciosas considerações do acórdão e do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que não deve prosseguir a ação penal. Apesar de o acidente – é o que os autos revelam – se ter dado por culpa da paciente, o que é legalmente punível é a lesão corporal, no âmbito penal.

O voto vencido, que concedia o “habeas corpus”, justificou tal orientação sob os seguintes argumentos: “Portanto, a simples “equimose”, retratada no laudo médico referido, não pode, de maneira alguma, caracterizar infração penal prevista no art. 129 do estatuto punitivo, já citado, por constituir apenas uma mancha escura, que aos poucos desaparece, e que é decorrente de hemorragia, sob a pele e as mucosas, e na superfície dos órgãos internos, sem qualquer comprometimento à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer fisiológico e mental.

[...]Ocorre, porém, que segundo entendo, a prova se encontra nos autos. Incabível que, meses depois, sem mais nenhum vestígio físico resultante do trauma, outras provas pudessem ser produzidas. E dos autos o que se tem é que, como consequência do choque de veículos, ficou a vítima com pequena equimose em uma coxa, com apenas três centímetro no maior diâmetro, do que nada resultou de mais sério, como ela o declarou posteriormente ao depor na Polícia, chegando mesmo a dizer que não tinha qualquer interesse no prosseguimento do inquérito.

Deste modo, tendo-se que o acórdão inegavelmente admite, conforme considerações que antes reproduzi, o princípio da insignificância da lesão, e

que a prova dos autos – e seguramente outras já não seria possível obter mais de um ano depois – mostram que inexpressiva foi realmente a lesão sofrida pela vítima, tenho que não é de deixar-se prosseguir a ação penal que a nenhum resultado chegaria, só mais sobrecarregando os serviços da Justiça e incomodando inutilmente a própria vítima.

A lesão corporal leve pode, a meu ver, justificar a ação penal, mas aquela que praticamente nada representa tenho-a como não caracterizando delito penal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso[...].

**REL.: Ministro Aldir Passarinho. RECTE.: Vera Maria Nunes Deutscher (Adv.: Walter Borges Carneiro). RECDO.: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.**

**DECISÃO: Provido o recurso nos termos do voto do Relator. Unânime. 2ª. Turma, 06.12.88.**

Nessa vertente, o autor Cezar Roberto Bitencourt menciona:

[...]A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (BITENCOURT; Cezar Roberto, 2018, não p.)

Na análise do acórdão anteriormente citado, e corroborando com a linha descrita pelo autor Cezar Bitencourt, percebe-se que os julgadores decidiram pela não continuidade da persecução penal pelo fato de que houve uma inexpressiva lesão causada pelo acontecimento. Nesse caso, o princípio da insignificância foi aplicado também pelo fato de não configurar uma significativa ofensa ao bem jurídico, não representar uma conduta de perigo social e ter um reduzidíssimo grau de reprovabilidade.

Em decisão de Habeas Corpus nº 138.697/MG, onde do caso se tinha como réu um indivíduo reincidente, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela deliberação do habeas corpus impetrado pelo mesmo. Veja:

**EMENTA:** PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 61, I E ART. 65, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSE DE

ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ART. 16 DA LEI 6.368/1976. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente foi condenado pela prática do crime descrito no art. 155, caput, combinado com o art. 61, I, e art. 65, III, todos do Código Penal, pelo furto de aparelho celular, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais). II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. III - Assim, ainda que conste nos autos registro de uma única condenação anterior pela prática do delito de posse de entorpecentes para uso próprio, previsto no art. 16 da Lei 6.368/1976, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal ao caso concreto, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta. Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedente. IV - Ordem concedida para trancar a ação penal.

**DECISÃO:** A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus para trancar a ação penal, nos termos do voto do Relator. Presente à sessão, em favor do paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público Federal. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 16.5.2017.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal determinou que para a devida aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto os requisitos da mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada devem ser preenchidos. Como segue no acórdão abaixo:

**HABEAS CORPUS Nº 98.152-6/MG**

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155,"CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser

analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. 19.05.09.

Destarte, a jurisprudência vem adotando com mais eficácia a interpretação e aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, principalmente nos crimes contra o patrimônio, os quais são crimes que ocorrem com uma maior frequência e também por terem uma maior eficácia quanto a aplicabilidade do princípio. Veja:

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA

INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

**DECISÃO:** A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de "habeas corpus" e, com fundamento no princípio da insignificância, invalidou a condenação penal imposta ao ora paciente, determinando, em consequência, a extinção definitiva do procedimento penal que contra ele foi instaurado (Processo-crime nº 238/2000-1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP), nos termos e para os fins indicados no voto do Relator.

**(STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)**

Ademais, para o autor Bitencourt (2018), o fato de um delito ter um menor potencial ofensivo não serve, por si só, de parâmetro para aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido, o que fundamenta que os crimes contra a honra, por exemplo, os quais não possuem um relativo grau de lesividade, não configurem a eficácia desse princípio é pela sua valoração histórica, tanto social quanto moral. Ou seja, são condutas que por serem socialmente reprovadas foram juridicamente sujeitas como não passíveis de indulto, devendo-se a persecução penal ser instaurada.

Não obstante, mesmo o ordenamento jurídico brasileiro não constando a descrição do princípio da insignificância, a descrição normativa do art. 209, §6º do Código Penal Militar, dispõe acerca do mesmo quando descreve em seu texto que "no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar", não tendo, assim, que ser instaurada a ação penal.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio

da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

**DECISÃO:** A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de "habeas corpus" e, com fundamento no princípio da insignificância, invalidou a condenação penal imposta ao ora paciente, determinando, em consequência, a extinção definitiva do procedimento penal que contra ele foi instaurado (Processo-crime nº 238/2000-1ª Vara Criminal da comarca de Barretos/SP), nos termos e para os fins indicados no voto do Relator.

**(STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963)**

No julgado acima citado, o entendimento da Suprema Corte foi o de que para que haja uma intervenção estatal, no Direito Penal, faz-se imperativo um expressivo dano ao bem jurídico tutelado, o que não ocorreu no caso em tela. Desse modo, não havendo o prejuízo ao bem jurídico protegido, nem à integridade da ordem social, não se faz necessária a persecução penal (MELLO; Celso de, 2004).

## 5. DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O conceito de Administração Pública é muito amplo, compreendendo, em um de seus sentidos, um conglomerado de agentes, serviços e órgãos os quais desempenham atividades cruciais que visam o zelo e o bem social, exercendo funções que representem os interesses coletivos como políticas públicas (entre outras), para o melhoramento e desenvolvimento da sociedade.

Desse modo, Fernanda Borges explica:

Sendo a Administração Pública, em sentido formal e material, o conjunto de órgãos e de Pessoas Jurídicas que realizam as funções administrativas e a atividade que o Estado realiza para atingir os objetivos da coletividade, busca-se tutelar, ao se positivarem os crimes contra a mesma, o interesse público, a normalidade funcional, a moralidade, a eficiência e o funcionamento regular dos órgãos e das instituições públicas.

Em sentido amplo, pode ser ela entendida como o conjunto de atividades preponderantemente executórias, as quais são praticadas pelas Pessoas de Direito Público e por suas delegatárias, que, para tanto, gerem os interesses públicos perseguidos pelo Estado, abrangendo tanto a chamada Administração Direta, consistente nos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto a Administração Indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas). (XAVIER; Fernanda Borges, 2013, p. 12).

É fato que a Administração Pública tem uma enorme relevância social. Desse modo, os crimes contra a mesma representam uma grande negação social. Nesse contexto, frisa Rogerio Greco (2013 apud XAVIER; Fernanda Borges, 2013), os crimes contra a Administração Pública são um dos delitos mais danosos pois não somente ofendem diretamente um órgão, ou pessoa jurídica, mas também lesam indiretamente toda uma sociedade.

Como bem evidenciado no trecho a seguir:

Trata-se de crimes que atentam contra o interesse público, a normalidade funcional, o decoro, a moralidade, a probidade, o prestígio e o funcionamento regular dos órgãos e instituições públicas. São infrações de extrema gravidade, pois o Estado deixa de cumprir com funções essenciais, que lhe são atribuídas constitucionalmente, e passa a financiar particulares, privilegiando poucos em detrimento de muitos.

Ressalta ainda o autor a alto grau de lesividade dos referidos delitos, ao compará-los com os crimes contra a pessoa, constantes do Título I do Código Penal, pois um homicida mata uma ou algumas pessoas, ao passo que o agente praticante do delito contra a Administração Pública provoca um verdadeiro extermínio, atingindo uma quantia indeterminada de pessoas. Tais delitos se encontram positivados nos artigos constantes do Título XI do Código Penal. Nesse contexto, cabe asseverar o que se entende por Administração Pública. (XAVIER; Fernanda Borges, 2013, p. 11-12).

Consequentemente, os crimes contra a Administração Pública constituem um dos delitos com maior grau de reprovabilidade social, atingindo não somente a moralidade administrativa, mas também milhares de cidadãos.

## 5.1 DOS CRIMES FUNCIONAIS

Nos delitos funcionais, ou crimes próprios, o agente é o funcionário público. Como descrito no texto normativo do art. 327, do Código Penal, dispõe que “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”.

Segundo Fernanda Borges:

Os crimes funcionais podem ser praticados pelos particulares ou por aqueles que atuam em nome da Administração Pública. Quando tais delitos forem praticados por agentes que atuam em nome do interesse público, classificam-se como funcionais, dividindo-se estes em próprios e impróprios. As infrações funcionais próprias são aquelas em que a qualidade de funcionário público é essencial à configuração do delito, podendo ser citado como exemplo o delito de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal. Por outro lado, há as espécies de delitos funcionais que podem ser praticados tanto por particulares, quanto pelos agentes públicos, a exemplo do crime de peculato, previsto no artigo 312, § 1º do Código Penal, muito semelhante ao crime de furto, disposto no artigo 155 do mesmo Diploma Legal, o qual tem como objeto jurídico tutelado o patrimônio, sendo classificado (o delito de peculato) como crime funcional impróprio. (XAVIER; Fernanda Borges, 2013, p. 13).

Para a doutrina e jurisprudência, os crimes funcionais não padecem de ter a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo fato da Administração Pública ser atingida diretamente, ferindo assim a moralidade administrativa. Veja:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ - REsp: 655946 DF 2004/0060009-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/03/2007 p. 273)

Nesse sentido, importa frisar que nos crimes funcionais - mesmo havendo uma inexpressiva lesão patrimonial -, por atentarem contra a moralidade administrativa, a jurisprudência é uníssona quanto a não aplicação do princípio da insignificância.

## 6. DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Direito Penal tem por objetivo a tutela do bem jurídico, aplicando sanções quando ocorre ofensa ao mesmo. Desse modo, na Administração Pública, o bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa.

Nesse sentido, nas palavras do autor Rogério Greco:

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes cometidos contra a Administração Pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa. (GRECO; Rogério, 2017, não p.).

A aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública não é plausível tanto pelo fato de que o bem jurídico tutelado é a moralidade pública, quanto por serem delitos com forte repressão social.

Como descreve o autor Rogério Greco (2013), os crimes contra a Administração Pública constituem um forte repúdio social, isso se dá pelo fato de que o que é atingido não é somente a administração em si, mas também a ofensa ao bem jurídico de milhares de cidadãos.

Nesse sentido, a Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça diz que “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. O que corrobora com o pensamento já mencionado anteriormente.

Observa-se, nesse caso, que o que se busca proteger não é tão somente a Administração Pública, como também os milhares de cidadãos. Desse modo, esses tipos de delitos são crimes com alto grau de reprovabilidade social, levando a não aplicação do princípio da insignificância nesses tipos de crimes.

Segundo a doutrina, se faz imperativo a imputação penal a esses delitos, devendo o Estado intervir enquanto zelador do bem jurídico social.

Ademais, um delito contra a Administração Pública constitui fato típico, conseqüentemente se enquadrando no tipo penal, já que a conduta do agente lesiona o bem jurídico tutelado. É um fato o qual o Estado visa repreender dando azo para a persecução penal.

## 6.1 DO AFASTAMENTO DA SÚMULA 599 DO STJ NO RHC Nº 85.272 – RS

Como já disposto no entendimento sumular 599 do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública. Desse modo, em um caso peculiar tratado no Recurso em Habeas Corpus de nº 85.272, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do princípio da insignificância em um delito contra a Administração Pública. Veja:

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. 3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS.

**VOTO:** [...] Não há, pois, qualquer razão para movimentar o aparelho repressor do Estado por conta de fato sem a menor repercussão social e com ínfima violação ao bem jurídico tutelado. Noto que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a atipicidade material da conduta em casos envolvendo dano mínimo ao patrimônio público: [...] Por fim, é grande a possibilidade de que o caso concreto resulte em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, o recorrente é pessoa idosa (83 anos ao tempo dos fatos), de modo que o prazo prescricional é diminuído pela metade. Tendo em vista que, diante das circunstâncias do fato, possivelmente será aplicada uma pena próxima ao mínimo de 6 meses, teríamos um prazo prescricional de 3 anos, diminuído para 1 ano e 6 meses, já transcorrido desde o recebimento da denúncia em 7 de novembro de 2014. Não desconheço que a jurisprudência desse STJ não admite o trancamento do processo com base na chamada prescrição virtual, mas, na espécie, a tese é utilizada apenas como reforço argumentativo, a fim de demonstrar a desproporcionalidade da persecução penal no presente caso. Por tudo isso, diante da excepcionalidade casuística dos autos, repita-se, réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, entendo justificada a mitigação da Súmula n. 599/STJ, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal penal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada,

melhor cabendo a resolução administrativa da situação pelo órgão de trânsito, em observância ao princípio da subsidiariedade do direito penal. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso habeas corpus afim de determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS.

No caso em tela, a decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso e optando pela não instauração da ação penal. O crime, de certa forma, atingiu a moralidade administrativa quando do fato se tem a desobstrução de cones da Polícia Rodoviária. Consequentemente, o entendimento foi de que não haveria motivos para a persecução penal pela insignificância da lesão ao bem jurídico, pois do fato não se teve uma turbação à ordem social.

Não obstante, a jurisprudência entende que pode haver a eficácia do princípio da insignificância nos crimes cometidos contra a Administração Pública, mais precisamente nos crimes de descaminho. Essa aplicação, no entanto, se dá por não se enquadrar na prerrogativa de função.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Entende-se, ao analisar as decisões expostas no presente artigo, que não há um entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial que seja uníssono quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal.

A maioria jurisprudencial pesa pela não aplicação do princípio aos crimes comuns, os quais necessitam de uma determinada condição ou qualidade pessoal do agente. Nesse sentido, nos crimes funcionais o entendimento jurisprudencial é pacífico, pois não há o que se falar em insignificância quando o bem jurídico moralidade administrativa é ofendido.

Por outro lado, percebe-se uma maior aderência no que diz respeito a aplicação do princípio da insignificância, tanto pela corrente doutrinária quanto pela jurisprudência, nos crimes onde não se tenha uma expressiva lesão ao bem jurídico. Ou seja, há uma maior incidência do princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio.

Consequentemente, nesses tipos de delitos haverá uma maior congruência quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância pelo fato da inexpressividade da ofensa ao bem jurídico tutelado.

Desse modo, partindo do pressuposto de que o Direito Penal deva se preocupar com coisas significantes, ou seja, com crimes que lesem significativamente o bem jurídico tutelado, se faz imperativo para a persecução penal uma expressiva ofensa ao bem jurídico para que se tenha uma imputação objetiva ao agente causador da lesão.

Nesse sentido, entende-se que o princípio da insignificância se faz necessário no Direito Penal brasileiro, e para a sua aplicação, no entanto, se faz imprescindível a análise ao caso concreto.

Quanto a aplicabilidade aos crimes contra a Administração Pública, entende-se que por ofender a moralidade administrativa e, consequentemente, a ordem social, não é possível a incidência do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material do fato imputável, pois o sistema penal vê como necessário, como fundamental a reestauração da ordem pública por meio da imputação de sanções aos transgressores da ordem social.

Não obstante, as transgressões penais devem ser observadas no caso concreto e sopesados em relação as sanções aplicáveis, analisando se faz realmente necessário a persecução penal em face da ofensividade da conduta.

Conclui-se, por fim, ao analisar as decisões jurisprudenciais brasileiras, que não é passível a incidência do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública por alguns fatores, sendo um deles o principiológico, ou melhor evidenciando, a imperativa política de justiça retributiva enraizadas na sociedade brasileira punitivista para com os transgressores das normas penais.

A partir de todo o exposto, o sentido e incidência do princípio da insignificância no direito penal ainda não abrange uma vasta gama jurisprudencial e doutrinária. Por parte da doutrina, tem-se pouca divergência quanto aos autores que verberam com a não aplicabilidade do princípio nos crimes contra a Administração Pública, porém depende da análise ao caso concreto. E no que tange a jurisprudência, verifica-se que a súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça remete-se mais precisamente aos crimes funcionais, onde a incidência do princípio não é abarcada. Não obstante, vê-se a aplicabilidade do princípio da insignificância mais

incisiva nos crimes patrimoniais e, em alguns casos, nos crimes contra a Administração Pública nos quais não sejam praticados por funcionários públicos.

## REFERÊNCIAS

ROXIN, Claus, Problemas fundamentais de direito penal. Lisboa: Vega, 1998.

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal» v. 94, a. 22, p. 73, abr./jun. 1988. ed. *Julgados do tribunal de alçada de São Paulo*.

ZAFFARONI, E. Raul. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal / Claus Roxin; tradução: Luís Greco. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Carlos Vico Mañas, *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 81.

XAVIER; Fernanda Borges, A aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública. Rio de Janeiro, 2013.

COIMBRA; Ticiane Aparecida, O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro. Barbacena, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada. 14ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GRECO, Rogério. Código Penal: comentado. 1ª1. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2017.

ALBANESI, Fabrício Carregosa. Possibilidade da aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública.

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-principio-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro.htm>. Acesso em 07 out 2019

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm). Acesso em: 04 out 2019.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 out 2019.

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 07 out 2019.

<https://domtotal.com/noticia/1240270/2018/04/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-nos-crimes-de-descaminho-e-contrabando/>. Acesso em: 05 out 2019.

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8973688/recurso-especial-resp-655946-df-2004-0060009-1/inteiro-teor-14143448>. Acesso em: 05 out 2019.

<https://jus.com.br/artigos/69234/o-principio-da-insignificancia-e-sua-atual-aplicacao-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 05 out 2019.

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767015/habeas-corpus-hc-84412-sp?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 out 2019.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002>. Acesso em: 05 out 2019.

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4124253/habeas-corpus-hc-98152-mg>. Acesso em: 05 out 2019.

<http://www.justificando.com/2017/05/17/aplicacao-do-principio-da-insignificancia-e-consolidada-pela-2a-turma-do-supremo/>. Acesso em: 05 out 2019.

<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2121563>. Acesso em: 05 out 2019.

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-detalhada-do-principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 05 out 2019.